

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados ao Município de Paulo Ramos/MA, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, no exercício de 2007.

De acordo com o Relatório emitido pelo órgão instaurador da TCE, as irregularidades apuradas referem-se à não aplicação de parte dos recursos no mercado financeiro, ao pagamento indevido de tarifas bancárias e à falta de comprovação de parte das despesas realizadas.

No âmbito deste Tribunal, foi realizada a citação de João Teixeira Noronha, ex-prefeito do Município, para que recolhesse as importâncias devidas ou apresentasse alegações de defesa para as irregularidades acima mencionadas, bem assim para os indícios de procedimento licitatório forjado, de notas fiscais falsas (não declaradas ao físico estadual), e de ausência de controle do recebimento e distribuição dos itens de merenda escolar adquiridos, ocorrências que impossibilitam o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos recebidos e as despesas supostamente realizadas.

Foi citada, ainda, a empresa Antônio Costa Comércio – Atacadão Costa, pelo recebimento de pagamentos advindos da aplicação irregular dos recursos, “cujas despesas não foram devidamente comprovadas, visto que há indícios de procedimento licitatório forjado, com notas fiscais falsas (não declaradas ao físico estadual) e com ausência de controles de recebimento e distribuição dos itens de merenda escolar adquiridos”.

Os responsáveis não acudiram ao chamamento do Tribunal, razão pela qual considero-os revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Sendo assim, nos termos propostos na instrução da unidade técnica, transcrita no relatório, com os quais anuiu o representante do Ministério Público, incorporando os respectivos argumentos às minhas razões de decidir, julgo irregulares as contas de João Teixeira Noronha e da empresa Antônio Costa Comércio – Atacadão Costa, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento dos débitos nos expedientes de citação que lhes foram endereçados.

Tendo em vista que, consoante entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016– Plenário, não há falar em prescrição da pretensão punitiva dos responsáveis acima, aplico aos aludidos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Com essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de março de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator